RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Permanente de Licitações
Município de Vale do Sol - RS

REF.: Tomada de Preços 09/2020

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

A Empresa Projecalc Engenharia LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 27.950.108/0001-00, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 2194, conjunto 304, CEP: 80.730-000 na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, telefone (41) 3538-9926, e-mail contato@projecalc.com.br, por intermédio de seu representante legal infra assinado, o Sr. Weligtonn Renann Tavares, portador da Carteira de Identidade nº 8.550.611-0 e do CPF nº 009.591.329-70, vem com a devida reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra sua inabilitação no certame licitatório Tomada de Preços nº 09/2020.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser conhecido, posto que, além de estarem presentes os demais pressupostos legais, é tempestivo, na medida em que está sendo apresentado dentro do prazo, após promulgação do resultado da avaliação das propostas, a qual foi realizada em 11 de novembro de 2020.

DOS FATOS

As razões recursais apresentadas pela recorrente têm por objetivo buscar a reforma da decisão expedida pela Comissão de Licitações, onde a PROJECALC ENGENHARIA LTDA foi julgada inabilitada, em face da não apresentação do visto no CREA RS.

DO MÉRITO

O inciso I do Art. 30 da Lei 8.666/93 disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia.

Nesta toada, queremos nos ater ao Edital que como condição de habilitação, exigiu que o licitante possua registro ou visto no CREA-RS.

Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

> *"… este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.*
> *6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*
>
> *"… Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*
>
> *"[…] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento*

da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

A exigência do Visto Profissional só é valida a partir da assinatura do contrato. Tendo em vista que a empresa/profissional não tem motivo para se registrar se não há contrato em curso.

Salienta-se ainda, que conforme demostrado nesse recurso administrativo a exigência de visto profissional ANTES da execução do contrato, apenas limita a competitividade e favorece as empresas que já atuam no estado do Rio Grande do Sul.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Projecalc Engenharia LTDA, solicita:

- Que seja cumprida a Lei 8.666, com ênfase a garantia de plena competitividade;
- Que a CPL reverta a inabilitação da empresa PROJECALC ENGENHARIA LTDA.

WELIGTONN RENANN TAVARES: 00959132970

Digitally signed by WELIGTONN RENANN TAVARES:00959132970
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=03558029000181, CN=WELIGTONN RENANN TAVARES:00959132970
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2020.11.12 15:33:00-03'00'
Foxit Reader Version: 10.1.0

PROJECALC ENGENHARIA LTDA
Weligtonn Renann Tavares
Representante Legal
CPF 009.591.329-70